



LEI ORDINÁRIA Nº 14.707, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS, CONDIÇÕES E
PROCEDIMENTO PARA ADESÃO AO
PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA PIAV EM ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo de João Pessoa, o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PIAV.

Art. 2º A partir da publicação desta lei, ficam abertas inscrições aos servidores para adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PIAV.

§ 1º As inscrições ficam abertas pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, podendo ser prorrogado a critério da administração, sendo suspenso o lapso temporal referente a recesso legislativo.

§ 2º Farão jus ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária PIAV os servidores estáveis, até o limite da reserva orçamentária, com base na sequência dos seguintes critérios:

I Contratação mais antiga no respectivo cargo;

e II Servidor de maior idade.

Art. 3º A concessão do benefício se dará no prazo de até 60 (sessenta) dias após o deferimento da inscrição realizada.

Art. 4º O requerimento de adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PIAV será dirigido a Presidência da Câmara onde expressará sua concordância com os termos do Plano, e, manifestará sua renúncia em relação à sua estabilidade no serviço público.

§ 1º O pedido de adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária PIAV formulado é de caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º O protocolo de requerimento de aposentadoria em momento diverso ao prazo do Plano ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao programa e aos benefícios dele advindos.



Art. 5º Não será permitida a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária PIAV ao servidor que:

I – esteja em estágio probatório;

II – tenha requerido aposentadoria;

III – tenha se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenha optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV – esteja respondendo a processo judicial por ato de improbidade que importe na perda do cargo ou reparação ao erário;

V – contratado temporariamente;

VI – ocupante de cargo em comissão;

VII – tenha solicitado exoneração por iniciativa própria ou exonerado por iniciativa da Câmara;

VIII – esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 1º À Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PIAV.

§ 2º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada, poderá participar do PIAV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 3º O servidor com participação em curso às expensas da Câmara Municipal de João Pessoa poderá aderir ao PIAV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

Art. 6º O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária PIAV fará jus às verbas rescisórias legais para a aposentadoria, bem como aos incentivos pela adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PIAV disciplinados nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. Além dos incentivos mencionados nesta Lei, serão pagos na mesma data, as férias vencidas e proporcionais, terço de férias constitucional, décimo terceiro salário proporcional a que o servidor fazer jus, e saldo de salários.

Art. 7º Em caráter de incentivo, a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PIAV a Câmara Municipal de João Pessoa garantirá ao servidor contemplado indenização relativa à auxílio-saúde.

§ 1º A indenização relativa ao auxílio saúde de que trata o caput desse artigo será paga no valor correspondente a da última importância paga pela Câmara Municipal ao plano de saúde objeto de convênio com a casa legislativa, para o servidor e seus dependentes, durante o período de **60 (sessenta) meses** ao servidor que aderir o PIAV.

§ 2º O incentivo previsto nesta Lei não gera nenhum direito de cunho sucessório aos dependentes e herdeiros do beneficiário titular do plano.

Art. 8º Além da indenização relativa ao auxílio-saúde, o servidor contemplado receberá, ainda, a título de indenização relativa ao vencimento, o valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada ano completo trabalhado na casa legislativa municipal de João Pessoa/PB.

Parágrafo único. A parcela da indenização de que trata esta Lei será paga dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos proventos de aposentadoria pelo servidor, junto ao Instituto de Previdência do Município-IPM.

Art. 9º A aposentadoria dos servidores decorrente do presente Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária PIAV, não resultará em extinção dos respectivos cargos públicos.

Parágrafo único. No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 10 O servidor deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação da aposentadoria.

Art. 11 A Presidência da Câmara terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para analisar e publicar a decisão final relativa ao requerimento de adesão ao PIAV, contados da data do protocolo do pedido.

Art. 12 O pagamento das verbas devidas e dos incentivos de que trata esta Lei, dar-se-ão através de crédito na conta do servidor, até o último dia útil do mês da publicação de sua aposentadoria.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 14 Para fins de incidências do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como isentas, nos termos da legislação Federal pertinente as indenizações pagas nos termos desta lei

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Estado da Paraíba, em 19 de janeiro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Mesa Diretora

PUBLICADO NO DOE-JP Nº 222
SUPLEMENTAR,
De 15 de fevereiro de 2023.

Valdir Paulista
Assinatura